SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1121078 - SP (2026/0338315-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP107642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J F N DOS S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. SÚMULA Nº 691/STF. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL. MANIFESTA ILEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. QUITAÇÃO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 309/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão singular proferida no Tribunal de origem não comporta conhecimento, ressalvada hipótese excepcional de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nos termos da Súmula nº 691/STF.

2. O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a prisão civil, cuja revogação pressupõe a quitação integral das parcelas, compreendidas também as prestações vencidas no curso da execução, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC e da Súmula nº 309/STJ.

3. A apuração do valor do débito e da suficiência do adimplemento para afastar o risco imediato, ausente prova pré-constituída da quitação integral, demanda exame de fatos e provas incompatível com a via estreita do *habeas corpus.* Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61269920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 669ee80b-a79d-41f6-95b3-aabd76dd7ddd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1121078 - SP (2026/0338315-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP107642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J F N DOS S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. SÚMULA Nº 691/STF. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL. MANIFESTA ILEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. QUITAÇÃO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 309/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.
1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão singular proferida no Tribunal de origem não comporta conhecimento, ressalvada hipótese excepcional de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nos termos da Súmula nº 691/STF.
2. O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a prisão civil, cuja revogação pressupõe a quitação integral das parcelas, compreendidas também as prestações vencidas no curso da execução, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC e da Súmula nº 309/STJ.
3. A apuração do valor do débito e da suficiência do adimplemento para afastar o risco imediato, ausente prova pré-constituída da quitação integral, demanda exame de fatos e provas incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de J. F. N. DOS S. (e-STJ fls. 417/420).

Em suas razões (e-STJ fls. 424/432), a parte agravante alega que a decisão recorrida está em desacordo com o precedente citado na inicial. Afirma que a prisão civil do devedor de alimentos somente se justifica quando (i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; (ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir pela coação extrema da prisão do devedor a sobrevida do alimentando; e (iii) for a fórmula que espelha a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor (e-STJ fls. 424/425).

Sustenta que a dívida totaliza R$ 13.064,39, enquanto o valor que será pago aos menores em 12 parcelas iguais pelo tio é R$ 12.000,00 (doze mil reais), dos quais

Documento eletrônico VDA60463859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: c542d664-30a2-4cec-bb20-7a71c99f3a03

R$ 2.000,00 (dois mil reais) já foi depositado e está à disposição da parte exequente, de modo que não se pode dizer que os pagamentos parciais são irrelevantes (e-STJ fl. 426). Além disso, afirma que não se verifica o risco alimentar do alimentando, nem situação de urgência a justificar o adimplemento integral das parcelas restantes, uma vez demonstrado o pagamento atual da pensão alimentícia e que a demora para liberar o dinheiro decorre da incúria do juiz de primeira instância (e-STJ fls. 426/427).

Ademais, invoca o art. 5º, LIII, LIV, LXI, da Constituição Federal, e alega que não existe mais a necessidade da manutenção da prisão, pois um terceiro se propôs a pagar praticamente a integralidade da dívida mensalmente, tendo efetuado o pagamento de duas parcelas, e que os pagamentos mensais continuarão a ser feitos (e-STJ fl. 427). Assevera que a oferta foi protocolizada em 06/07/2026 e que até a presente data a oferta dele não foi apreciada pelo juiz, de forma que a demora para os menores receberem os alimentos não pode mais ser creditada ao paciente (e-STJ fl. 427).

Requer o processamento e o provimento do agravo interno, para concessão de liminar e suspensão da ordem de prisão nos autos do cumprimento de sentença nº 0030437-49.2022.8.26.0100 (e-STJ fls. 431/432).

Apresentaram manifestações o Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal (e-STJ fls. 437/443 e 447/449).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão singular proferida por desembargador do Tribunal de origem que indeferiu pedido liminar formulado em outro habeas corpus, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a superação excepcional do referido óbice apenas quando evidenciada, de plano, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, situação que não se verifica na hipótese.

As razões do agravo interno não infirmam esse fundamento. O agravante insiste, em síntese, na desnecessidade da prisão civil, ao argumento de que terceiro se comprometeu a satisfazer quase integralmente o débito de R$ 13.064,39 (treze mil e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em parcelas mensais, das quais duas já teriam sido depositadas, e de que o pagamento regular da pensão afastaria situação atual de risco alimentar.

Tais circunstâncias, contudo, não evidenciam ilegalidade manifesta no decreto prisional.

Com efeito, a dívida que fundamentou a adoção do rito coercitivo decorre do inadimplemento de prestações alimentícias abrangidas pelo art. 528, §§ 3º e 7º, do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 309/STJ, circunstância que não é afastada pela existência de pagamentos parciais ou de proposta de parcelamento ainda não aceita pelos credores e não homologada pelo juízo da execução.

Documento eletrônico VDA60463859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: c542d664-30a2-4cec-bb20-7a71c99f3a03

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil, que pressupõe a quitação integral das parcelas submetidas ao rito coercitivo. Do mesmo modo, a proposta de pagamento parcelado, sem anuência do credor, não suspende, por si só, a exigibilidade da obrigação, não podendo o alimentando ser compelido a receber a prestação de forma diversa daquela estabelecida.

Nesse sentido, recentemente, a Terceira Turma assentou que *"o pagamento parcial não afasta a prisão civil quando não há quitação integral das parcelas exigíveis"* e que *"a proposta de parcelamento, sem anuência do credor, não elide o decreto prisional"* (RHC n. 230.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026).

Também não prospera a alegação de que o pagamento corrente da pensão e os depósitos já efetuados demonstrariam a ausência de risco alimentar e, consequentemente, a perda da necessidade da medida coercitiva. A atualidade do débito, para fins de prisão civil, é aferida segundo o critério estabelecido no art. 528, § 7º, do CPC e na Súmula nº 309/STJ, na medida em que a situação emergencial e o risco imediato decorrem da natureza da dívida.

Ademais, a aferição da necessidade dos alimentandos, da capacidade econômica do devedor ou da suficiência dos pagamentos realizados pressupõe exame de circunstâncias fáticas incompatível com a cognição restrita do habeas corpus. Como já registrado na decisão agravada, o *writ* exige prova pré-constituída da ilegalidade apontada e não comporta dilação probatória (RHC n. 218.549/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 2/9/2025).

No caso, o próprio ato apontado como coator reconheceu expressamente a existência dos depósitos e da proposta formulada por terceiro, mas concluiu que tais elementos não demonstravam, naquele momento, a quitação do débito nem a existência de acordo apto a suspender ou extinguir a obrigação. Determinou, por isso, a obtenção de informações atualizadas junto ao juízo da execução.

A alegada demora na apreciação da proposta apresentada tampouco permite transferir diretamente a esta Corte Superior a análise acerca da suficiência dos pagamentos. Compete ao juízo da execução, que dispõe dos elementos necessários à apuração do débito, examinar os depósitos realizados, o saldo atualizado da obrigação e os efeitos da proposta formulada por terceiro, sem prejuízo do posterior controle pelas instâncias ordinárias.

Registre-se, ainda, que o mesmo decreto prisional já foi objeto de outros três *habeas corpus* impetrados perante esta Corte Superior após a decisão ora recorrida, igualmente não conhecidos. A sucessiva impetração de *writs* não autoriza que o Superior Tribunal de Justiça se antecipe ao juízo da execução e às instâncias ordinárias na apreciação de questões fáticas relacionadas ao cumprimento da obrigação alimentar. Ao contrário, reforça a necessidade de que a controvérsia acerca dos pagamentos realizados, do saldo remanescente e de eventual causa apta a afastar a prisão seja inicialmente definida pelo juízo de origem, evitando-se a indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60463859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: c542d664-30a2-4cec-bb20-7a71c99f3a03

Não se identifica, portanto, circunstância excepcional que autorize a superação da Súmula nº 691/STF. Ausente prova pré-constituída de quitação integral do débito ou de outra manifesta ilegalidade no decreto prisional, deve ser mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60463859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: c542d664-30a2-4cec-bb20-7a71c99f3a03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 1.121.078 / SP

Número Registro: 2026/0338315-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00304374920228260100 20134669020248260000 20142558920248260000 21989492820268260000
304374920228260100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP107642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J F N DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP107642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J F N DOS S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61260570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:55
Código de Controle do Documento: dc0339ca-cc07-4808-b9d1-9c570fa8d512

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:55
Código de Controle do Documento: dc0339ca-cc07-4808-b9d1-9c570fa8d512